

RECOMENDAÇÃO N.º 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos ao Meio Ambiente, à Saúde, à Cidadania etc., determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a essa Promotoria de Justiça pela Resolução GPGJ nº 1.916/2014, notadamente a legitimidade para a Tutela Coletiva da Saúde Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 196 da Constituição da República, que dispõe que a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas pelo Município de Areal na criação de Grupos de Emergência em Saúde Pública ou outros meios de atuação para a condução das ações referentes ao CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO que a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS denota um evento complexo que demanda esforço conjunto de TUDO O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;



CONSIDERANDO a declaração do Ministério da Saúde da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, editada nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e que a situação demanda o **emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;**

CONSIDERANDO que como é de conhecimento público e notório, já há **contaminação local do nCoV** no Estado do Rio de Janeiro, o que exige, necessariamente, o **ADEQUADO E REGULAR FUNCIONAMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA COMO PORTA DE ENTRADA RESOLUTIVA, DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE E ENCAMINHAMENTO CORRETO DE CASOS MAIS GRAVES, nos termos do que dispõe o FLUXO DE MANEJO CLÍNICO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE EM TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA,** publicado emitido pelo UNA-SUS como orientação ao enfrentamento do CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do que foi determinado pelo **artigo 2º da RESOLUÇÃO SES Nº 2004 DE 18 DE MARÇO DE 2020**, que REGULAMENTA AS ATIVIDADES AMBULATORIAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS, PRIVADAS E UNIVERSITÁRIOS COM ATENDIMENTO AMBULATORIAL E NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, será mantido o acolhimento por profissional de saúde **da demanda espontânea não agendada de usuários nas unidades de saúde ambulatoriais públicas, privadas e universitárias** no Estado do Rio de Janeiro, visando orientá-los quanto às medidas preventivas à infecção pelo nCoV, cuidados básicos com a saúde, e sinais de alerta que justifiquem atendimento em unidades de pronto atendimento/ emergências;

CONSIDERANDO que este atendimento ambulatorial realizado pelas Policlínicas, **incluindo ou não as especialidades básicas, não afastam o imperioso atendimento que deverá ser realizado pelas Unidades Básicas de Saúde/Atenção Primária**, que inclusive estão incumbidas da realização de capacitação para os profissionais para a identificação e manejo de casos de CORONAVÍRUS dentre outras medidas, nos termos da **Nota Técnica Conjunta SVS/SUBGAIS/SES-RJ nº 05/2020;**

Clarisse Maia da Nóbrega
Promotora de Justiça
Matr. 2869

CONSIDERANDO que esta determinação de acolhimento nas Unidades de Atenção Básica, é corroboradas pelo **Plano de Resposta de Emergência ao CORONAVÍRUS no Estado do Rio de Janeiro**, que elenca providências outras a cargo da atenção primária, medidas estas que serão fundamentais no controle da propagação do **nCoV**, evidenciando-se a imprescindibilidade de seu regular e adequado funcionamento;

CONSIDERANDO que, ainda que não se façam agendamentos para consultas (o que é plausível), as equipes de ESF têm de estar presentes nas unidades durante o horário ordinário de funcionamento com o **escopo de atender a demanda espontânea de todas as pessoas que necessitam de atendimento, inclusive em função de sintomas da COVID-19, o que materializa todas as orientações acima citadas;**

CONSIDERANDO que foi publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Areal/RJ comunicado no sentido de que a partir de hoje, 19/03/2020, os postos de saúde estarão fechados e o serviço suspenso temporariamente, **direcionando-se os pacientes do município com sintomas da COVID-19 para a Policlínica Local e ao hospital municipal quando do fechamento daquela entidade;**

CONSIDERANDO que **A MEDIDA EM QUESTÃO VAI NITIDAMENTE DE EMBATE A TODAS AS ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES ATÉ AQUI EMITIDAS PELA OMS, PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PELA SES-RJ**, além de fugir à razoabilidade mínima, **porquanto nenhum esforço cognitivo se faz necessário para se antever a aglomeração de pacientes na referida unidade, com sintomas da COVID-19 e de quaisquer outras patologias, CONTRARIANDO TODAS AS NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À PROPAGAÇÃO DO NCOV;**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça abaixo assinada

RECOMENDA

Ao Prefeito e à Secretária de Saúde de Areal:

Que adote **medidas imediatas no sentido de restabelecer o regular e adequado funcionamento de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município**, observando-se toda a normatização ordinária e extraordinária (em decorrência da pandemia do nCov) para a salvaguarda dos pacientes do Município de modo a impedir a propagação do NCoV, resguardando-se a atenção devida

aos pacientes com sintomas da COVID-19 e o atendimento, sem riscos, aos pacientes que demandem tratamentos outros, típicos da atenção primária.

Que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e da regularização do atendimento no prazo de 48h.

Encaminhe-se a presente recomendação aos seus destinatários com cópia ao CAO Saúde.

Três Rios, 20 de março de 2020.

Clarisse Maia da Nóbrega
Promotora de Justiça
Mat. 2869

Clarisse Maia da Nóbrega
Promotora de Justiça
Matr. 2869